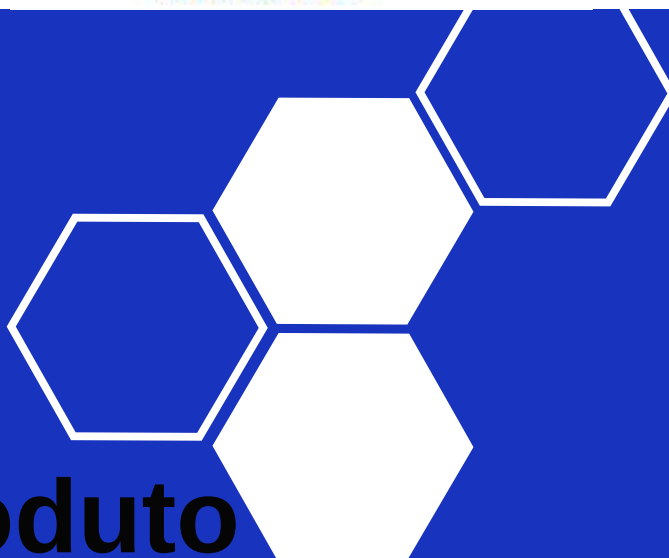
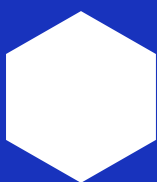




Relatório/Produto Técnico Tecnológico

**Panfleto informativo a
respeito do FPM para os
gestores municipais.**



Autores

Alexandre Mandarinho Santana¹
Jussara Maria Moreno Jacintho²

1: Alexandre Mandarinho Santana (autor)

Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal de Sergipe

Egresso do PROFIAP/UFS

Email: <alex_mandarino@hotmail.com>

2: Prof^a. Dr^a. Jussara Maria Moreno Jacintho

Professora da Universidade Federal de Sergipe

Email: <j.jacintho@academico.ufs.br>



RESUMO

À luz do trabalho desenvolvido na pesquisa “O FPM e sua correlação com o PIB das municipalidades sergipanas” e diante da importância de que se reveste aquele mecanismo de transferência intergovernamentais para os Municípios brasileiros de uma forma geral, bem como do desconhecimento de muitos gestores públicos acerca do seu funcionamento, definiu-se como produto técnico um panfleto informativo com a síntese das principais questões atinentes ao FPM. Com isso, espera-se contribuir para a capacitação dos gestores locais acerca de matéria de extrema relevância para o dia a dia da Administração Pública municipal.

ABSTRACT

In the light of the work carried out in the research “The FPM and its correlation with the GDP of Sergipe municipalities” and in view of the importance of that intergovernmental transfer mechanism for Brazilian municipalities in general, as well as the lack of knowledge of many public managers regarding its functioning, an informative pamphlet was defined as a technical product with a summary of the main issues related to the FPM. With this, it is expected to contribute to the training of local managers on matters of extreme relevance to the day-to-day activities of the municipal Public Administration.

1. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A pesquisa “O FPM e sua correlação com o PIB das municipalidades sergipanas” tinha por objeto mensurar quantitativamente a correlação entre o aumento no repasse de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) das municipalidades sergipanas.

Figura 1 – Valores repassados pela União Federal aos Municípios via FPM entre 2017 e 2021



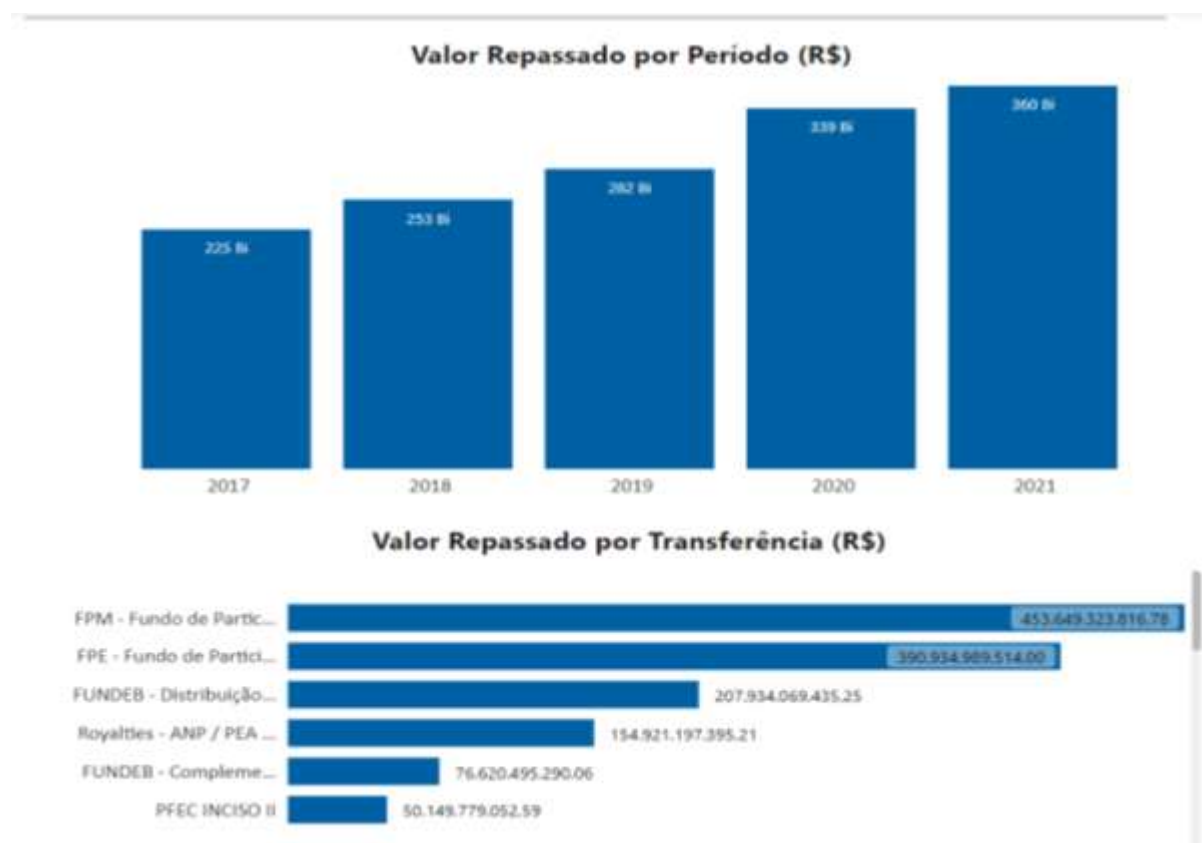
Fonte: STN, 2022.

Criado em 1965 – ainda sob a égide da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 – o Fundo de Participação dos Municípios cresceu em importância nas décadas seguintes à sua gênese para tornar-se dos mais importantes mecanismos de

colaboração entre a União Federal e os nossos 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios. Entre 2017 e 2021, as transferências daquele ente para as municipalidades brasileiras perfizeram o montante nominal de R\$ 453.649.323.816,78 (quatrocentos e cinquenta e três bilhões seiscentos e quarenta e nove milhões trezentos e vinte e três mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), conforme informações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (Figura 1).

Neste mesmo período – como, aliás, desde o início da série histórica divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, cujo termo inicial é o ano de 2008 –, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) foi, conforme dados daquele mesmo órgão, o mais vultoso instrumento de transferência de recursos intergovernamentais, à frente, por exemplo, do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e dos pagamentos de *royalties* pela exploração de recursos naturais (Figura 2).

Figura 2 – Total de transferências intergovernamentais da União Federal para outras esferas federativas entre 2017 e 2021.



Fonte: STN, 2022.

O gigantismo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) torna-se ainda mais evidente quando analisado em termos percentuais. Através deste fundo, que movimentou

quase meio bilhão de reais no último quinquênio e é a maior ferramenta de transferência de verbas intergovernamentais da esfera federal para os demais membros federados, foram transferidos no período analisado 16,04% (dezesseis inteiros e quatro centésimos por cento) mais recursos do que por meio do segundo colocado, o Fundo de Participação dos Estados (FPE). No mesmo interregno, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) movimentou 31,09% (trinta e um inteiros e nove centésimos por cento) – quase um terço – do total repassados pela União aos entes subnacionais (Tabela 1).

Tabela 1 – Participação do FPM no total das transferência intergovernamentais da União Federal para outros entes federados entre 2017 e 2021

Ano	FPM	Transferências	%
2017	R\$ 77.634.613.456,00	R\$ 225.146.948.267,00	34,48%
2018	R\$ 83.010.505.459,00	R\$ 253.230.170.899,00	32,78%
2019	R\$ 90.409.487.710,00	R\$ 281.965.999.233,00	32,06%
2020	R\$ 86.655.069.233,00	R\$ 338.920.325.877,00	25,57%
2021	R\$ 115.939.647.959,00	R\$ 360.116.291.963,00	32,20%
Total	R\$ 453.649.323.817,00	R\$ 1.459.379.736.239,00	31,09%

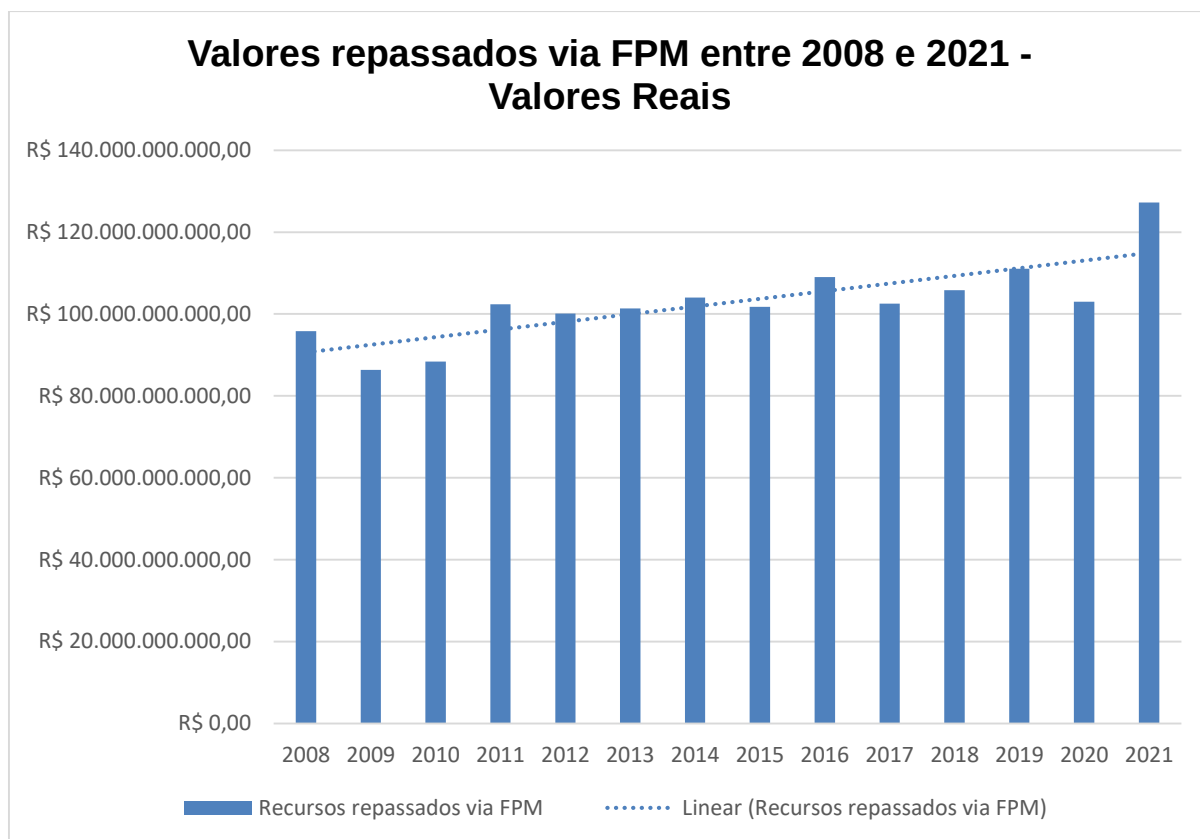
Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados da STN.

Os dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) revelam ainda que – entre o início da série histórica publicada em 2008 e o ano de 2021 – os valores repassados via Fundo de Participação dos Municípios têm apresentado tendência de crescimento não apenas nominalmente, mas também em termos reais (Figura 3).

A importância do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é tão maior quando se constata o seu impacto na História das municipalidades brasileiras.

Historicamente, os Municípios ocuparam posição tradicionalmente marginal no nosso ordenamento político. Se nos primórdios da colonização eles lograram avultar de maior poder político frente aos poderes centrais, esta posição não resistiu impávida à marcha do tempo (PRADO JÚNIOR, 1977). O processo de centralização do poder no Brasil – principiado pela metrópole portuguesa para melhor controlar a sua mais próspera colônia, aprofundado pelo regime imperial nos pós-independência como um imperativo para a manutenção da integridade territorial nacional e não raramente utilizado em nossa experiência republicana com o fito de fortalecer o governo de ocasião – levou a que, após um alvorecer, poder-se-ia exagerar, plenipotenciário, os poderes locais enfrentassem um longo ocaso político. As receitas municipais, a seu turno, sempre foram escassas (LEAL, 1986).

Figura 3 – Linha de tendência dos valores repassados pela União Federal aos Municípios via FPM entre 2008 e 2021



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, nossas municipalidades não somente foram reconhecidas como entidades federativas como também dotadas de fontes de receitas – próprias ou transferidas – em quantidade até então inédita. A consolidação constitucional do processo de descentralização fiscal porque já vinha passando o Estado brasileiro desde a década de 1970 – dentro do qual a instituição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ocupou papel de relevo –, aliado a normas mais permissivas, quando não incentivadoras, da emancipação de novos municípios, levou à profusão destes entes subnacionais no apagar das luzes do século XX (BRANDT, 2010).

Entre velhos e novos Municípios – mormente naqueles de menor porte –, observa-se mesmo o fenômeno da dependência financeira dos governos locais em relação aos recursos oriundos desta fonte, sem os quais o próprio custeio seria impossível. Neste sentido, não é exagero dizer que o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) viabilizou a existência de municipalidades que, sem este mecanismo de financiamento, simplesmente não existiram (TOMIO, 2022).

Ainda assim, muitos gestores locais não dispõem de conhecimento elementares sobre a matéria, que possui extrema relevância para o dia a dia da Administração Municipal, motivo pelo qual propomos apresentar – de forma clara, concisa e didática – um panfleto informativo contendo os pontos mais relevantes acerca da matéria.

2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

Malgrado a importância do FPM para os Municípios brasileiros, não são todos os gestores que possuem conhecimento sob as principais questões que gravitam em torno deste mecanismo de federalismo colaborativo. Esta situação, a toda evidência, tem potencial para causar prejuízos às administrações locais, que – desconhecendo aspectos relevantes da dinâmica deste fundo –, podem tomar decisões olvidando-se de aspectos essenciais daquela que, não é raramente, é sua maior fonte de receitas.

O Fundo de Participação dos Municípios foi criado por meio da Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, que inovando no regime instituído pela Carta de 1946, reformou o sistema tributário nacional e instituiu novos mecanismos de distribuição das receitas tributárias, dentre os quais aquele sobre o qual nos debruçamos.

O art. 21 daquela emenda preconiza que o FPM era composto por 10% (dez por cento) da arrecadação federal com o Imposto de Renda (IR) e com Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (BRASIL, 1965). Este percentual cresceu gradativamente ao longo das décadas seguintes e, atualmente, os recursos transferidos por aquele fundo correspondem a 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação tributária da União com aqueles tributos. Deste total, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos) foram instituídos quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, e os 3% (três por cento) restantes que a esfera federal entrega àquele fundo foram acrescidos por sucessivas emendas constitucionais no decorrer das décadas seguintes (BRASIL, 1988).

Tabela 2 – Percentual da arrecadação de IPI e IR entregues pela União ao FPM durante a vigência da Constituição de 1988

Fundamento normativo	Ano	Tempo de pagamento	%
Constituição Federal	1988	Dias 10, 20 e 30 de cada mês	22,50
Emenda Constitucional n. 55	2007	Anual - 1º decêndio de dezembro	1,00
Emenda Constitucional n. 84	2014	Anual - 1º decêndio de julho	1,00

Emenda Constitucional n. 112	2021	Anual - 1º decêndio de setembro	1,00
Total			25,50

Fonte: BRASIL, 1988

Para efeitos de distribuição dos recursos do FPM, os Municípios brasileiros não são todos iguais. A redação original do Código Tributário Nacional, editado em 1966 e ao qual coube a regulamentação da recém-aprovada Emenda Constitucional n. 18 de 1º de dezembro de 1965, estabelecia como critério para distribuição dos recursos daquele fundo o tamanho da população de cada municipalidade beneficiada, atribuindo a cada uma delas um coeficiente de participação diretamente proporcional a esta variável (BRASIL, 1966).

Tabela 3 – Tipologia dos repasses efetuados via FPM

Espécie	Público-alvo	%	Critério de distribuição
FPM-Capital	Capitais de Estado	10,00	População e renda <i>per capita</i> do Estado
FPM-Reserva	Municípios com mais de 156.216 habitantes	3,60	População e renda <i>per capita</i> do Estado
FPM-Interior	Demais Municípios	86,40	População

Fonte: Elaborado pelo autor a partir das obras pesquisadas.

Posteriormente, o Ato Complementar n. 35, de 28 de fevereiro de 1967, segregou nossas municipalidades em 02 (duas) categorias para fins de recebimento dos repasses daquele fundo: Capitais e Interior. Às capitais dos Estados foi atribuído o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos repassados por esta via, cabendo os 90% (noventa por cento) remanescentes aos demais municípios nacionais. Estes últimos continuaram a ter o tamanho de suas respectivas populações como critério único para apuração da importância que receberiam através do FPM. Nas capitais, além do tamanho das suas populações, também o inverso da renda *per capita* do Estado em que situada passou a ser determinante para a quantificação do total a ser-lhes repassados por aquela ferramenta (BRASIL, 1967).

Por fim, o Decreto-Lei n. 1.881, de 27 de agosto de 1981, criou a Reserva do FPM, à qual é destinada 4% (quatro por cento) dos recursos a serem transferidos via o FPM-Interior, e a destinou exclusivamente às municipalidades com mais 156.216 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e dezesseis) habitantes (BRASIL, 1981).

Fundamento para a instituição do FPM foi a necessidade de se reduzir as desigualdades regionais no Brasil e, na esteira do renovado movimento municipalista que

emergira com a Constituição de 1946, dotar estes de recursos financeiros de modo a não tornar – como o fora sob a égide das Cartas que a precederam – letra morta a sua autonomia.

A natureza das transferências dos recursos efetuadas através do FPM corrobora o seu papel enquanto agente fomentador da autonomia – senão financeira, dado que muitos municípios dependem sobremaneira destas verbas – ao menos política das nossas municipalidades. Assim o é porque, estes repasses não apenas são obrigatórios para a União, como também podem não têm condicionada a sua utilização pelo Município receptor. À imperatividade e incondicionalidade da transferência destas verbas contrapõem-se, respectivamente, a discricionariedade de outras transferências intergovernamentais que a esfera federal pode ou não realizar em favor dos entes subnacionais e imposição de termos para a utilização deste numerário (GOMES, 2009), que, como vimos, aconteceu em alguns momentos de nossa História e vilipendiaram a natureza emancipadora do FPM.

Em termos esquemáticos, portanto, as transferências realizadas por meio do FPM podem ser classificadas como constitucionais, obrigatórias e incondicionadas, conforme sintetizado na Tabela 5.

Tabela 4 – Classificação das transferências intergovernamentais

Quanto à fundamentação	Constitucionais	Legais	Voluntárias
Quanto à imperatividade	Obrigatórias		Discricionárias
Quanto à aplicação dos recursos	Condicionadas		Incondicionadas
Quanto à forma de distribuição	Diretas		Indiretas

Fonte: GOMES, 2009.

A estes caracteres, acresça ainda a sua natureza de transferência indireta, dado que - em vez de transferir parcela da arrecadação de um lançamento tributário específico de uma dada exação sua a outro ente, como sói ocorrer com o produto da arrecadação do ITR, em que metade de cada lançamento arrecadado é destinado para a municipalidade em que situada o imóvel sobre o qual incidiu esse imposto – os Municípios são contemplados com a transferência de parcela do produto genérico da arrecadação de tributos previamente definidos que, reunidos num fundo, são objeto de posterior repartição entre os beneficiários deste (GOMES, 2009).

Na medida em que é constituído por parcela do resultado federal na arrecadação do IR e do IPI e este resultado não é constante ao longo do tempo, também o saldo do FPM e, conseqüentemente, os repasses a partir dele efetuados, apresentam oscilações de um ano para o outro que correspondem à sua taxa de crescimento. Será esta taxa que tomaremos como

primeira variável de nossa pesquisa para fins de verificar a sua correlação com a taxa de crescimento do PIB das municipalidades examinadas.

O cálculo do percentual que cabe a cada Município a título de FPM compete, por força de norma constitucional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), que deve efetua-lo até o último dia útil de cada exercício financeiro (BRASIL, 1967). As informações de população e renda *per capita* necessárias à realização deste cálculo, a seu turno, são prestadas anualmente àquele órgão pelo IBGE (BRASIL, 1989).

A partir deste percentual, a Receita Federal do Brasil (RFB) apura decendialmente o montante de tributos recolhidos a título de IR e IPI e o informa à STN que, com igual periodicidade, transfere estes recursos da Conta Única do Tesouro Nacional (CTU) para o Banco do Brasil (BB), a quem incumbe repassar a cada município brasileiro a sua parcela do FPM.

A Lei Complementar n. 62, de 28 de dezembro de 1989, estipula que s repasses ordinários do FPM são efetuados até os dias 10, 20 e 30 de cada mês e dizem respeito à arrecadação daqueles tributos durante o decêndio anterior (BRASIL, 1989). Os três repasses extras de 1% (um por cento) acrescentados pelas Emendas Constitucionais de n. 55, 84 e 112, por sua vez, são efetuados no primeiro decêndio dos meses de dezembro, julho e setembro, respectivamente, conforme ilustrado na Tabela 3.

Em regra, os recursos repassados através do FPM não podem ser objeto de retenção ou condição suspensiva. Esta norma geral, contudo, alberga exceções legal e constitucionalmente previstas.

A mais relevante das exceções previstas em nível infraconstitucional diz respeito à retenção de recursos deste fundo para o financiamento de outro: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB), cuja finalidade é precisamente aquela indicada em seu nome e que, existente em cada entidade federativa, é financiado com receitas próprias ou transferidas destas e, supletivamente, por recursos da União. E Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, prevê que – do montante a ser repassado pela União aos Municípios através do FPM – 20% (vinte por cento) devem ser retidos e destinados diretamente ao FUNDEB instituído no âmbito de cada municipalidade (BRASIL, 2020).

Outra retenção prevista em norma infraconstitucional – a Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998 – é aquela destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Do total das receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas pelos Municípios, 1%

(um por cento) devem ser destinadas a estes programas. No caso específico do FPM, a referida norma é expressa ao estatuir que dos recursos transferidos mediante este fundo aos Municípios, a STN deve reter e deduzir aquele percentual para pagamento das contribuições devidas ao PIS/PASEP (BRASIL, 1998).

Tabela 5 – Hipóteses de imposição de retenções e condições aos repasses do FPM

Espécie	Fundamento normativo	%
FUNDEB	Art. 3º, inciso VII, da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020	20,00
PIS/PASEP	Art. 2º, § 6º, c/c 8º, inciso III, da Lei n. 9.725, de 25 de novembro de 1988	1,00
Constitucionais	Art. 160 da Constituição Federal	-

Fonte: Elaborado pelo autor a partir das obras pesquisadas.

Também a Constituição Federal, após estabelecer no *caput* do seu art. 160 a regra originária que veda a possibilidade de retenção ou restrição à entrega dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sofreu emendas que – acrescentando os incisos I e II ao referido dispositivo – excepcionaram-na para permitir à União e aos Estados condicionarem a transferência destes ao adimplemento dos créditos de que eles e suas autarquias sejam titulares em face da entidade receptora ou ao cumprimento da obrigação, também pelo ente receptor, de aplicação mínima de recursos na saúde prevista no art. 198 da Carta Magna. O permissivo contido no inciso I da norma em comento não raramente é utilizado para bloquear os repasses via FPM aos municípios com débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A estas hipóteses cogentes de imposição de retenções e condições aos repasses do FPM previstas na Constituição Federal somou-se também a possibilidade – acrescentada por nova emenda constitucional que incluiu o parágrafo único do dispositivo em comento – de os entes federativos autorizarem a União a deduzir dos seus débitos junto à esfera federal os créditos que dela teriam a receber por este fundo ou em decorrência de precatórios federais (BRASIL, 1988). A intangibilidade dos repasses do FPM, como se depreende da evolução histórica da sua regulamentação, foi vulnerada no decorrer das décadas que se seguiram à promulgação da atual Constituição, passando a admitir não somente retenções e condições de ordem cogente como também deduções voluntariamente consentidas pelas municipalidades.

Tudo o quanto exposto nas linhas pretéritas – inobstante o seu inegável caráter prático para a tomada de decisão dos gestores locais – é desconhecido por parcela significativa deles. Desta feita, é visando a suprir essa lacuna de conhecimento e contribuir para a capacitação dos nossos administradores municipais que apresentamos o produto técnico que

se segue.

REFERÊNCIAS

BRANDT, Cristina Thedim. *A criação de municípios após a Constituição de 1988*. Revista de Informação Legislativa, v. 47, n. 187, p. 59-75, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*.

_____. *Decreto-Lei n. 1.881, de 27 de agosto de 1981*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-1881-27-agosto-1981-367463-norma-pe.html>. Acesso em: 13 de dezembro de 2022, às 19:39.

_____. *Emenda Constitucional n. 18, de 1 de dezembro de 1965*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2022, às 18:38.

_____. *Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm#art218. Acesso em: 12 de setembro de 2022, às 15:14.

_____. *Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9715.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2022, às 21:01.

_____. *Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151>. Acesso em: 14 de dezembro de 2022, às 15:14.

_____. *Lei Complementar n. 62, de 28 de dezembro de 1989*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp62.htm. Acesso em: 14 de dezembro de 2022, às 21:00.

_____. *Lei Complementar n. 91, de 22 de dezembro de 1997*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1997/leicomplementar-91-22-dezembro-1997-363615-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 de agosto de 2022, às 18:44.

GOMES, Emerson Cesar da Silva. *Fundamentos das transferências intergovernamentais*. Direito Público, v. 6, n. 27, 2009.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 5. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986.

PRADO JR., Caio. *Evolução política do Brasil e outros estudos*. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas. *A criação de municípios após a Constituição de 1988*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 17, p. 61-89, 2002.



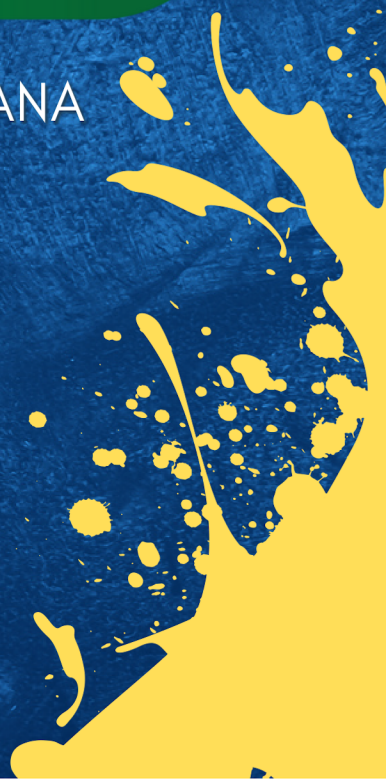
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA EM REDE NACIONAL – PROFIAP



FPM

*O que você
precisa saber*

ALEXANDRE MANDARINO SANTANA



Olá!

Caro gestor, este material que você tem em mãos possui as principais informações para te ajudar a compreender o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), uma das principais fontes de receitas para nossas cidades. O conhecimento delas é relevante porque pode te ajudar no processo de tomada de decisões relevantes para o seu Município. E então, vamos nessa?

O que é o FPM?

É um fundo controlado pelo União Federal e formado por recursos financeiros a serem repartidos e transferidos para os Municípios brasileiros.

Pra quê ele serve?

Garantir um fluxo regular de recursos para as cidades brasileiras a fim de que elas disponham de uma receita mínima que lhes confira uma real esfera de autonomia.

Do que o FPM é formado?

Atualmente, os recursos transferidos por aquele fundo correspondem a 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação tributária

da União com o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Deste total, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos) foram instituídos quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, e os 3% (três por cento) restantes que a esfera federal entrega àquele fundo foram acrescidos por sucessivas emendas constitucionais no decorrer das décadas seguintes.

Quando esses recursos são transferidos para o município?

A Lei Complementar n. 62, de 28 de dezembro de 1989, estipula que os repasses ordinários do FPM são efetuados até os dias 10, 20 e 30 de cada mês e dizem respeito à arrecadação daqueles tributos durante o decêndio anterior. Os três repasses extras de 1% (um por cento) acrescentados pelas Emendas Constitucionais de n. 55, 84 e 112, por sua vez, são efetuados no primeiro decêndio dos meses de dezembro, julho e setembro, respectivamente.

Como é feita a transferência?

A Receita Federal do Brasil (RFB) apura decendialmente o montante de tributos recolhidos a título de IR e IPI e o informa à Secretaria do Tesouro

Nacional (STN) que, com igual periodicidade, transfere estes recursos da Conta Única do Tesouro Nacional (CTU) para o Banco do Brasil (BB), a quem incumbe repassar a cada município brasileiro a sua parcela do FPM.

Quem calcula o FPM?

O cálculo do percentual que cabe a cada Município a título de FPM compete ao Tribunal de Contas da União (TCU), que deve efetuar-lo até o último dia útil de cada exercício financeiro. As informações de população e renda *per capita* necessárias à realização deste cálculo, a seu turno, são prestadas anualmente àquele órgão pelo IBGE.

O FPM pode variar de um período para o outro?

Na medida em que é constituído por parcela do resultado federal na arrecadação do IR e do IPI e este resultado não é constante ao longo do tempo, também o saldo do FPM e, conseqüentemente, os repasses a partir dele efetuados, apresentam oscilações de um ano para o outro.

O FPM é igual para todos os Municípios?

Para efeitos de distribuição dos recursos do FPM, os Municípios brasileiros não são todos iguais, sendo distinguidos entre FPM-Capital, FPM-Reserva e FPM-Interior. As capitais dos Estados recebem 10% (dez por cento) dos recursos repassados por esta via. Os Municípios da Reserva são aqueles com mais de 156.216 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e dezesseis) habitantes e recebem 4% (quatro por cento) do FPM. Por fim, as demais cidades compõem o Interior e recebem os 86% (oitenta e seis por cento) restantes.

O que é levado em consideração no cálculo do FPM?

Para os Municípios do FPM-Interior, apenas o tamanho da população. Quanto maior a população, maior tende a ser o valor repassado via FPM. Para os Municípios que integram o FPM-Capital e o FPM-Reserva, o FPM aumenta conforme a população cresce e quanto menor for a renda *per capita* do Estado do qual ele faça parte.

A União pode deixar de transferir o FPM?

Não. Ele é uma transferência constitucional obrigatória.

Os recursos do FPM são vinculados a alguma finalidade específica?

Não. Observadas as normas que regem as despesas públicas, os recursos do FPM não são afetados para nenhuma finalidade específica, podendo ser discricionariamente utilizados pelos Municípios receptores.

Os recursos do FPM podem sofrer descontos?

Em regra, os recursos repassados através do FPM não podem ser objeto de retenção ou condição suspensiva. Esta norma geral, contudo, admite exceções legal e constitucionalmente previstas.

A mais relevante das exceções previstas em nível infraconstitucional diz respeito à retenção de recursos deste fundo para o financiamento de outro: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB). Do montante a ser repassado pela União aos Municípios através do FPM, 20% (vinte por cento) devem ser retidos e destinados diretamente ao FUNDEB instituído no âmbito de cada municipalidade.

Outra retenção prevista é aquela destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Do total das receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas pelos Municípios, 1% (um por cento) devem ser destinadas a estes programas. No caso específico do FPM, a referida norma é expressa ao estatuir que dos recursos transferidos mediante este fundo aos Municípios, a STN deve reter e deduzir aquele percentual para pagamento das contribuições devidas ao PIS/PASEP.

A Constituição Federal também permite à União condicionar a transferência do FPM ao adimplemento dos créditos de que ela e suas autarquias sejam titulares em face do Município receptor ou ao cumprimento da obrigação, também pelo ente receptor, de aplicação mínima de recursos na saúde.

Por fim, os entes federativos podem autorizar a União a deduzir dos seus débitos junto à esfera federal os créditos que dela teriam a receber por este fundo ou em decorrência de precatórios federais.



Viu só como essas informações são importantes? Compartilhe-as e este material com seus colegas, servidores e parceiros para que elas possam chegar mais longe e fazer a diferença na sua gestão!

A presente cartilha foi produzida a partir dos resultados da dissertação de Mestrado "O FPM E SUA CORRELAÇÃO COM O PIB DAS MUNICIPALIDADES SERGIPANAS", sob orientação da Profa. Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho.